



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292905**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002133-21.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante SILVANE FERREIRA BRANDELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 5067**

**APELAÇÃO Nº 1002133-21.2024.8.26.0369**

**COMARCA: MONTE APRAZÍVEL**

**APELANTE: SILVANE FERREIRA BRANDELI (Assistência Judiciária)**

**APELADA: CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que alega desconhecer - Sentença de improcedência, tendo em vista que a ré comprovou a origem, regularidade e exigibilidade do débito – PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES - Violação ao princípio da dialeticidade – Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal – MÉRITO - Apelo da autora visando o afastamento da multa por litigância de má-fé – Acolhimento - Dolo não evidenciado - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do C. STJ) – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 173/177, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **SILVANE FERREIRA BRANDELI** em face de **CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido, e de multa por litigância de má-fé correspondente a 1,5% do valor da causa.

Inconformada, apela a autora visando o afastamento da multa por litigância de má-fé, alternativamente, a redução do valor (fls. 180/184).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 189/195, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

**É o relatório.**

De início, não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, pois as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório. Afasta-se, portanto, a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que foi reconhecido pela própria autora, em réplica, a regularidade da anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nos autos, confirmada na r. sentença de improcedência, sem que a recorrente tenha impugnado tal capítulo.

Na hipótese, a autora alegou ter sido “*surpreendida com a notícia de que o seu nome havia sido negativado pela ré no valor de R\$ 557,95, referente ao contrato nº 2233932 na data de 25/12/2020*” e “*Embora o autor admita que já possuiu vínculo negocial com o banco requerido, afirma desconhecer a origem e legitimidade do débito de R\$ 557,95*” (fls. 4).

Nesse contexto, tem-se que o simples fato de a autora, supostamente, desconhecer a origem de determinada dívida, por si só, não se revela suficiente para autorizar o ajuizamento de demanda declaratória de sua inexistência, inclusive com pedido de indenização por danos morais, o que pode se revelar temerário.

Aliás, conforme bem proclamado pelo DD. Magistrado de primeiro grau, no sentido de que a autora poderia valer-se de ação de exibição de documentos; de fato, o ordenamento jurídico pátrio ostenta mecanismos processuais adequados para a resolução de questões dessa espécie, a exemplo, também, da produção antecipada da prova, que será admitida nos casos em que, dentre outros, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC).

A despeito de tal cenário, entretanto, a condenação da autora ao pagamento da aludida multa não se justifica, respeitado o entendimento exarado pelo DD. Magistrado *a quo*.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa, o que não foi efetivamente demonstrado na hipótese examinada. Anote-se que a mera improcedência da demanda, isoladamente, não demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Infere-se, apenas, que houve nítida falta de técnica processual adequada, tendo em vista que, reitera-se, para a resolução da questão, bastaria que a autora se valesse dos meios processuais adequados, o que evitaria o ajuizamento da ação examinada, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária.

A propósito, acerca da penalidade ora questionada, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015) porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. (AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 10/6/2024, DJe 13/6/2024).*

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

***Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - sentença de improcedência, com aplicação de multa à autora por litigância de má-fé e revogação do benefício da gratuidade de justiça - pretensão ao afastamento da multa e restabelecimento da gratuidade de justiça - cabimento - inexistência de comprovação de dolo específico necessário à configuração da má-fé ou dano à parte contrária - recurso provido. (Apelação Cível 1006825-12.2023.8.26.0268; Relator: Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 06/11/2024 - grifei).***

***APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de desconhecimento do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Dívida comprovada nos autos. Afastamento da multa por litigância de má-fé imposta e da indenização. Ausência de dolo específico em alguma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014527-60.2023.8.26.0348; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/09/2024 - grifei).***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o caso é de reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator